SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123352 - SP (2026/0353210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. BENEFICIÁRIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. COLEGIALIDADE PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 12.338/2024 exige, para os beneficiários do *sursis*, o cumprimento de um sexto da pena até 25/12/2024 (art. 9º, VII), aplicável cumulativamente às hipóteses do art. 9º, XV.

2. A previsão do art. 3º, III, não dispensa o requisito temporal específico; a dispensa de reparação do dano prevista no art. 12, § 2º, não supre a ausência de comprovação da fração mínima de cumprimento da pena.

3. O julgamento monocrático, amparado em jurisprudência consolidada, não afronta a colegialidade, sendo possível sua revisão pelo órgão colegiado; ausente ilegalidade flagrante, é incabível *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 46385be6-6268-48df-b4f1-d15f9982e69e

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 46385be6-6268-48df-b4f1-d15f9982e69e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123352 - SP (2026/0353210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. BENEFICIÁRIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. COLEGIALIDADE PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 12.338/2024 exige, para os beneficiários do *sursis*, o cumprimento de um sexto da pena até 25/12/2024 (art. 9º, VII), aplicável cumulativamente às hipóteses do art. 9º, XV.

2. A previsão do art. 3º, III, não dispensa o requisito temporal específico; a dispensa de reparação do dano prevista no art. 12, § 2º, não supre a ausência de comprovação da fração mínima de cumprimento da pena.

3. O julgamento monocrático, amparado em jurisprudência consolidada, não afronta a colegialidade, sendo possível sua revisão pelo órgão colegiado; ausente ilegalidade flagrante, é incabível *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON COSTA SANTANA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0013903-44.2026.8.26.0050) (e-STJ fls. 72/79).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA60968639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a48ce9f8-fc20-435c-8b9a-6dc91a3109d8

inicial aberto, além de 10 dias-multa, tendo-lhe sido concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos (e-STJ fls. 42/43 e 24/25).

No âmbito da execução penal, foi deferido o indulto com fundamento no art. 9º, XV, c.c. o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, com extensão à pena de multa (e-STJ fls. 50/52). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução (e-STJ fls. 65/68), ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento para cassar o benefício, por ausência de cumprimento da fração de 1/6 prevista no art. 9º, VII, do referido Decreto (e-STJ fl. 65).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, visando ao restabelecimento do indulto e à declaração de extinção da punibilidade (e-STJ fls. 12/13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu aplicável, aos beneficiários do *sursis*, o requisito temporal do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, assentando não haver demonstração do cumprimento de 1°/6 até 25/12/2024 (e-STJ fls. 75/76 e 79).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 86/94), a defesa sustenta que as exigências do Decreto n. 12.338/2024 são taxativas e que o art. 9º, XV não contém requisito temporal, sendo indevida a cumulação com o inciso VII.

Aduz omissão quanto ao alcance do art. 3º, I a III, como norma de extensão aplicável a todas as hipóteses do art. 9º, inclusive ao inciso XV, e aponta esvaziamento integral deste pela leitura cumulativa adotada. Sustenta que os julgados citados tratam de questões diversas — cômputo da fração em relação a cada pena restritiva de direitos e decretos pretéritos — sem enfrentar a autonomia do inciso XV. Defende a peculiaridade do *sursis,* cuja execução depende de audiência admonitória não realizada, de iniciativa exclusiva do Juízo, afirmando impossibilidade material de cumprir a fração e invocando o art. 5º do Decreto. Alega dissenso entre as Turmas da Terceira Seção sobre a controvérsia e reafirma a dispensa legal da reparação do dano, por força do art. 12, § 2º, I e V, bem como a inexistência de dano patrimonial subsistente, além da extensão do indulto à pena de multa pelo art. 12, I.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Colenda Quinta Turma para obter a concessão da ordem, inclusive de ofício, e cassar o acórdão proferido no agravo em execução e restabelecer a decisão de 29 de maio de 2026 que concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a48ce9f8-fc20-435c-8b9a-6dc91a3109d8

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou, com base em julgados desta Corte e na literalidade do Decreto n. 12.338/2024, que, para os sentenciados beneficiários da suspensão condicional da pena, há disciplina específica no art. 9º, VII, exigindo o cumprimento de um sexto da reprimenda até 25/12/2024, quando não reincidentes, entendimento que, no caso, inviabiliza o benefício por ausência de demonstração do requisito temporal (e-STJ fls. 74/76).

A defesa sustenta que as exigências do Decreto são taxativas e que o art. 9º, XV não contém requisito temporal, o que impediria a cumulação com o inciso VII (e-STJ fl. 86).

Sem razão.

Consoante consignado na decisão agravada, a taxatividade das exigências do ato presidencial não autoriza dispensar condição objetiva expressamente prevista para o grupo de condenados a que pertence o agravante. O art. 9º, VII do Decreto n. 12.338/2024 dispõe textualmente: "VII — a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes" (e-STJ fl. 75).

A leitura conjunta dos incisos VII e XV não acrescenta requisito não escrito; apenas aplica, de modo cumulativo, ao universo dos beneficiários do *sursis* a condição temporal expressa no inciso VII, sem suprimir o campo de incidência do inciso XV, que cuida dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e dos contornos de reparação do dano.

A assertiva de que o art. 3º, I a III, seria norma de extensão apta, por si, a dispensar o requisito temporal não se sustenta. Conquanto o art. 3º, III, reconheça que o indulto alcança hipóteses de suspensão condicional da pena, tal previsão não afasta o preenchimento dos requisitos específicos estabelecidos na parte especial do Decreto para a concessão da benesse.

A decisão agravada bem realçou que "o art. 3º, III, por si, não dispensaria o requisito temporal" (e-STJ fl. 75), o que é compatível com a técnica normativa adotada no ato presidencial: a parte geral define os destinatários, enquanto a parte especial estrutura hipóteses com condições próprias. Não há esvaziamento do inciso XV; há, isto sim, coexistência de hipóteses, nas quais, a depender do regime de cumprimento, da

Documento eletrônico VDA60968639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a48ce9f8-fc20-435c-8b9a-6dc91a3109d8

substituição por restritivas ou do *sursis*, incidem, cumulativamente, as condições temporais do inciso VII, além da disciplina específica de crimes patrimoniais sem violência do inciso XV.

A alegação de que os julgados citados versam questão diversa não procede. A decisão agravada indicou julgados desta Corte que, em contexto de indulto sob o Decreto n. 12.338/2024, firmam a exigência de cumprimento mínimo de pena quando tal requisito é previsto, inclusive para condenações com pena substituída por restritivas de direitos, e reconhecem a compatibilidade do requisito objetivo do inciso VII com a hipótese do inciso XV. A propósito, confiram-se: AgRg no HC n. 1.069.079/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026; AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025; AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025 (e-STJ fls. 76/78). Esses julgados não são fundamentos autônomos da decisão agravada, mas conferem lastro jurisprudencial à leitura sistemática adotada, em harmonia com a literalidade do Decreto, e enfrentam, especificamente, a exigibilidade do requisito temporal e sua aplicação às hipóteses do art. 9º.

No que tange à situação concreta do beneficiário do *sursis* e à ausência de audiência admonitória, a argumentação defensiva não afasta a premissa de que o indulto previsto no art. 9º, VII exige a demonstração objetiva da fração cumprida até 25/12/2024. A decisão do Tribunal de origem, cujo excerto foi transcrito, registrou "inexiste demonstração de que o agravado tenha cumprido a fração mínima de 1/6 da pena" e que "sequer houve início efetivo do cumprimento da pena" em momento apto a satisfazer a exigência temporal (e-STJ fl. 75). O art. 5º do Decreto, citado pela defesa, cuida de hipóteses de cômputo de períodos de custódia como pena cumprida, mas não há, aqui, prova pré-constituída que autorize, no rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, reconhecer o adimplemento do requisito objetivo. Ausente demonstração documental idônea no sentido da fração cumprida, não há constrangimento ilegal.

Quanto à afirmação de dissenso entre as Turmas da Terceira Seção e à necessidade de pronunciamento colegiado, não se verifica, no caso, afronta à colegialidade. O julgamento monocrático encontra amparo nos arts. 34, XX, do RISTJ, 64, III, e 202 do RISTJ, e na racionalização da prestação jurisdicional, conforme reiterado por esta Corte: EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 23/2/2016; AgRg no HC n. 268.099/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/5/2013; AgRg no HC n. 514.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2019 (e-STJ fls. 73/74). O presente agravo

Documento eletrônico VDA60968639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a48ce9f8-fc20-435c-8b9a-6dc91a3109d8

regimental, precisamente, devolve a matéria ao órgão colegiado, preservando a colegialidade, e não há indicação concreta de precedentes vinculantes em sentido diverso capaz de infirmar a linha decisória adotada.

A tese da dispensa legal da reparação do dano, por força do art. 12, § 2º, I e V, e a inexistência de dano patrimonial subsistente, não interfere na conclusão. Ainda que se reconheça a presunção de incapacidade econômica, tal elemento não elide o requisito temporal específico do art. 9º, VII, tal como assentado pelo Tribunal *a quo* e prestigiado na decisão agravada (e-STJ fls. 74/75). A mesma lógica se aplica à pretensão de extensão do indulto à pena de multa pelo art. 12, "I: ausente o preenchimento da condição objetiva temporal, resta prejudicado o exame de capítulos acessórios do benefício." Registre-se, de todo modo, que, à míngua de elementos específicos nos autos sobre o alegado capítulo autônomo não impugnado pelo Ministério Público, não há base documental suficiente para acolher a tese defensiva nesse ponto (e-STJ fl. 88).

Por derradeiro, não há falar em concessão de ordem de ofício. "[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024). Da mesma forma, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). No caso, não se evidencia ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: a48ce9f8-fc20-435c-8b9a-6dc91a3109d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0353210-7

AgRg no
HC 1.123.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139034420268260050 00195714520168260050 00196308620238260050
139034420268260050 195714520168260050 196308620238260050

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EVERTON COSTA SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 6B15ABB2-E458-4580-81D4-2863250358FB